



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Campus Pedro II

Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Área/Direito


Edital nº 08/2017 de 01 de setembro de 2017

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA
PROVA DE TÍTULOS

Nº DE INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO	MOTIVO
3081925	Indeferido	<p>O candidato alega, em síntese, que “a documentação apresentada se mostrava suficiente a análise dos títulos para concluir pelo atendimento ao constante no edital”, motivo pelo qual teria direito à revisão da pontuação que lhe foi atribuída.</p> <p>Pois bem, de acordo com o item 5.3 do Edital que rege o seletivo em comento, a análise dos títulos deve ser feita à luz da Res. nº 6/2008 do Conselho Diretor do CEFET – PI, disponibilizada como anexo IV do referido edital, regras estas que foram observadas e aplicadas pela Banca Examinadora quando da apreciação de todos os documentos apresentados pelos candidatos.</p> <p>No que concerne à Formação Acadêmica, o candidato apresentou diploma que comprova a conclusão de um mestrado em Ciência Política, que não é área específica do processo seletivo ao qual se submete (no caso, professor de Direito), motivo pelo qual, de acordo com o item 1.2, “b” do anexo IV do Edital, equivale a 10 pontos.</p> <p>Em relação à Experiência Profissional, o candidato apresentou documentos que demonstram tempo de serviço de magistério em nível superior nos anos de 2007, 2008 e 2009. No entanto, o que se observa é que tais documentos mostram que não houve o exercício contínuo de tal atividade e, portanto, de acordo com o item 5.10 do Edital c/c item 2.2 do anexo IV, devem ser considerados apenas como frações e somadas para efeito de pontuação. No caso do candidato, a soma das frações de meses referente à atividade de magistério foi superior a 1 ano e inferior a 2 anos, o que equivale a 2 pontos.</p> <p>No que tange à aprovação em concurso público, o candidato não apresentou documentação de acordo com as exigências do item 5.13</p>

	<p>do Edital para pontuação nesse quesito. Nos termos do referido dispositivo, não será considerada aprovação em concurso público a seleção de que conste apenas de avaliação de prova escrita e/ou títulos e/ou de currículos e/ou prova de desempenho didático e/ou entrevista, motivo pelo qual lhe foi atribuído 0 ponto(s).</p> <p>Diante do exposto, levando em consideração que a Banca Examinadora observou e aplicou os dispositivos constantes no Edital e no Anexo IV, não há razão para o acolhimento das razões recursais e tampouco para a modificação da pontuação do candidato. Recurso indeferido.</p>
--	--

Pedro II, 07 de março de 2018


Nalva Maria Rodrigues de Sousa
(Presidente da Comissão)
Portaria nº 2.134, de 01/09/2017